

**VOTO**

SEI nº 29.0001.0075226.2021-77

SIS nº 14.0161.0000405/2021-06

Representante: ACT- Associação de Controle do Tabagismo

Arquivamento de inquérito civil.

Vistos.

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça do Consumidor, por intermédio de representação formulada pela Associação de Controle do Tabagismo, Promoção à Saúde e dos Direitos Humanos – ACT, notícia da existência de venda por comércio eletrônico do chamado “cigarro eletrônico”, cujo comércio é proibido pela ANVISA.

Alegou-se que os cigarros eletrônicos são vendidos no comércio, via internet, nas plataformas de “Market Place”. Entretanto, a venda desses dispositivos é proibida no território brasileiro.

Requisitadas informações junto à ANVISA, a Agência de Vigilância afirmou ter lavrado diversos Autos de Infração Sanitária (AIS), tais como Vapor Br, Taboola, Elitesmoke, Blogdovapor e 68 (sessenta e oito) outros comércios de venda ilegal do referido dispositivo, demonstrando efetiva fiscalização e combate ao comércio ilegal.

Diante destes esclarecimentos, a doutora Promotora de Justiça deliberou prosseguir a investigação em face das duas maiores empresas de “Market Place” do Brasil: Mercado Livre e B2W Digital. O presente feito se refere à primeira delas.

Designou-se audiência com a participação da Associação ACT, e as advogadas das empresas representadas. Naquele ato, ajustou-se que haveria a indicação dos endereços eletrônicos, ou seja, dos links ou URLs dos vendedores em ambas as plataformas, os quais deveriam ser banidos do comércio. Acordou-se, ainda, que a ACT informaria as “palavras-chave” que deveriam ser utilizadas para se fazer uma ampla vistoria das plataformas de venda, banindo, como consequência, os vendedores de produtos ilegais.

As empresas representadas afirmaram que já possuem controle por meios de algumas palavras-chave, sendo certo que o termo de contrato assinado com o vendedor deixa claro que não pode haver comércio de produtos proibidos.

Por meio do Cyber-GAECO, foram obtidas aproximadamente 138 URLs com publicação de venda de produto ilegal, os quais foram encaminhados para as plataformas de “Market Place” para que promovessem o banimento dos vendedores.

Paralelamente, instaurou-se o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (autos n.º 62.161.1655/20), cuja finalidade foi o acompanhamento pessoal de cada vendedor, isto é, identificação e notificação de todos os vendedores de produtos e dispositivos eletrônicos para fumar, informando-lhes da prática de ilícito ao promover a venda de “cigarros eletrônicos” e a necessidade imediata da cessação do ato.

Assim, a investigação passou a ter como foco o monitoramento dos anúncios, os quais são banidos quando detectados. Decorridos mais de seis meses do intenso monitoramento com a participação da Associação ACT, a ação, segundo afirma a DD. Promotora de Justiça, foi bem-sucedida, tanto que a representante ACT não trouxe outros endereços eletrônicos (URLs). A despeito disso, entabulou-se Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

1. a compromissária B2W Digital assume a obrigação de ao detectar a publicidade para venda dos produtos proibidos tratados nestes autos, promoverá a retirada do anúncio em 72 horas e a notificação do anunciante.
2. A Compromissária B2W Digital disponibilizará e-mail exclusivo ou outro canal para que as entidades civis ou pessoas físicas denunciem URL que vendam produtos proibidos tratados nestes autos (cigarro eletrônico/tabaco aquecido): [regulatorio@b2wdigital.com](mailto:regulatorio@b2wdigital.com).
3. Para que as denúncias possam receber o tratamento qualificado destinado ao Ministério Público previsto no item 1, é imprescindível que o e-mail de contato indicado seja rigorosamente observado, o que garante que eventual irregularidade seja rápida e adequadamente coibida. Assim, caso sejam encaminhadas denúncias por outros meios, estas serão tratadas pela B2W como denúncias ordinárias, não lhes sendo garantidas, portanto, as prerrogativas de que trata o presente Acordo.
4. As denúncias deverão ser enviadas de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 10:00hs até as 18:00hs.
5. A Compromissária B2W Digital disponibilizará e-mail exclusivo para que as entidades civis sugiram “palavras-chave” para a busca de anúncio que tenham a intenção de promover a venda dos produtos proibidos tratados nestes autos (cigarro eletrônico/tabaco aquecido): [regulatorio@b2wdigital.com](mailto:regulatorio@b2wdigital.com)
6. No caso de descumprimento de alguma das cláusulas do presente termo, a compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento de descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais individuais e coletivas cabíveis.
7. A multa supra referida, uma vez aplicada e paga pela infratora, será revertida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, e alterações posteriores.
8. Na hipótese de promulgação de nova legislação que altere de maneira específica as obrigações relacionadas à venda de dispositivos de cigarros por meio da internet ou ainda relacionadas aos provedores de aplicação de internet, em especial as atuais previsões relativas à denúncia de anúncios tidos como irregulares para os fins aqui dispostos, as partes se comprometem a rever e aditar o presente instrumento, reconhecendo, desde logo, não lhes assistir nenhum direito adquirido ao modelo anterior, bem como não existir, por parte da B2W nenhuma obrigação de seguir procedimentos anteriores que venham a ser modificados ou até mesmo proibidos pela nova lei.

Ao final, com a elaboração do TAC, promoveu-se o arquivamento do inquérito civil, que ora se submete a este Conselho Superior do Ministério Público.

É o relatório.

No *Termo de Ajustamento de Conduta* firmado com a empresa Mercado Livre, ficou estabelecido que a compromissária assumiria a obrigação de disponibilizar um canal de contato direto ao MPSP – preferencialmente por meio de login e senha – para a realização de denúncias de anúncios de cigarros eletrônicos no site da investigada, bem como o de retirar o

anúncio em 72 (setenta e duas) horas após a sua detecção, comunicando-se o anunciante.

A ACT encaminhou memoriais nos quais alega que as medidas adotadas são insuficientes. Insurge-se contra a tolerância temporal que permite por 72 horas a manutenção do anúncio ilegal.

Alega, outrossim, que no termo de ajustamento de conduta a empresa não se compromete a efetivar monitoramento de anúncios ilegais, retirando-os incontinenti de sua plataforma.

Sugere, em síntese, que a empresa: (I). realize de forma proativa e permanente o monitoramento e controle para não permitir as postagens de venda de DEFs; (II). demonstre os meios pelos quais fará esse monitoramento e controle; (III). remova anúncios e ofertas ilegais, que porventura não tenham sido alcançados pelo monitoramento e controle prévio, tornando indisponíveis as páginas das empresas que divulgam ou ofereçam estes produtos; (IV). compartilhe com o Ministério Público as palavras-chave usadas para esse monitoramento e controle; (V). aceite a indicação periódica de novas palavras-chave por parte da sociedade civil especializada, como a ACT, dada a especialidade dos produtos em questão; e (VI). indenize os danos sanitários decorrentes da oferta ilegal, pretéritos e futuros.

Penso, s.m.j., num primeiro momento, que as obrigações assumidas no TAC não são suficientes para a solução do caso específico, podendo ser aprimoradas, sem prejuízo do agendamento de prazos para verificação, pela própria Promotoria de Justiça, do cumprimento do avençado.

Com efeito, já há o compromisso de detecção de anúncios ilegais e a possibilidade de sua retirada da plataforma, inclusive com a notificação do anunciante.

Há, outrossim, o compromisso expresso consignando que as associações civis poderão sugerir novas palavras-chave, disponibilizando-se, inclusive, endereço eletrônico específico para essa informação.

De resto, a empresa representada estabelece, em contrato com os anunciantes, a expressa vedação de anúncio e venda de produtos proibidos e, uma vez detectada a infração a essa regra, obriga-se a retirá-los de sua plataforma. A recalcitrância ou o descumprimento do TAC celebrado com o Ministério Público poderá resultar, como é cediço, demanda específica para reparação de danos a interesses difusos.

Penso que apenas duas ressalvas devam ser feitas ao TAC.

De fato, a multa fixada pelo descumprimento pontual das obrigações, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), parece, de fato, irrisória e, portanto, sugere uma revisão, tanto mais pelo elevado poder econômico do Mercado Livre.

Mas não é só. Parece-me que realmente deva ser explicitado no acordo um maior comprometimento da Mercado Livre com uma postura mais proativa, obrigando-se – de ofício e sem que necessariamente seja provocada – a retirar do site anúncios que venha a detectar o mais rapidamente, senão imediatamente, bem como a realizar monitoramento a fim de assumir maior controle sobre a inserção eventual de anúncios de comercialização de cigarros eletrônicos em sua plataforma.

Para tanto, poderá especificar os mecanismos que concretamente pretende utilizar ou desenvolver para esse fim específico, constando expressamente do TAC a ser complementado e refeito.

Consigno, para efeito de registro, que, nesta data, ingressei no site do Mercado Livre e não localizei nenhum canal de comunicação que permitisse a qualquer pessoa que o acesse a efetivação de *denúncia* sobre anúncio ilegal ou abusivo. Esse aspecto precisa ser corrigido, não só neste, como também em quaisquer outros produtos anunciados.

Posto isso, por ora, indefiro o arquivamento formulado em primeiro grau, determinando a devolução dos autos à origem para que seja revista e repactuada a multa fixada no acordo, bem como para que as demais cláusulas sejam reavaliadas, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de retirada, de ofício, de anúncios proibidos, e assegurar o compromisso da empresa com o controle ativo da publicidade de cigarros eletrônicos em sua plataforma, sem prejuízo da reanálise das sugestões apresentadas pela ACT, tornando os termos do TAC mais claros e explícitos.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

Pedro Henrique Demercian

Procurador de Justiça

Conselheiro-relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN**,  
**Conselheiro - CSMP**, em 02/07/2021, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador  
**3235503** e o código CRC **95F4E58F**.

Número MP: 14.0161.0000405/2021-6

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça do Consumidor

Área: CONSUMIDOR

Tema: COMÉRCIO ELETRÔNICO

Assunto:

Interessados: ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS e EBAZAR.COM.BR.LTDA, - MERCADO LIVRE

Resultado do Julgamento:

REJEITADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### DELIBERAÇÃO

Em reunião ordinária virtual realizada no dia 06/07/2021, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ARUAL MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO e PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 06 de Julho de 2021.



JOSE CARLOS COSENZO  
Conselheiro/Secretário

### CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 08/07/2021). São Paulo, 08/07/2021.



SANDRA CASADO TOSATO, OFICIAL DE PROMOTORIA

### TERMO DE REMESSA

Aos 23/07/2021, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça do Consumidor.



SANDRA CASADO TOSATO, OFICIAL DE PROMOTORIA